SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010808-93.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: MARIA JOSÉ MAGALHÃES TERRA

Requerido: ANTENOR JACYNTO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Cuida-se de ação em que a autora pretende o ressarcimento de valor pago em decorrência de pagamento efetuado a favor do réu referente de parcela adiantada de aluguel de imóvel, que não se concretizou.

O réu, em contestação apresentada na audiência de tentativa de conciliação, não refutou sua responsabilidade pela devolução do valor a autora, limitando-se a apresentar uma proposta de acordo que não foi aceita pela autora, além de argumentar problemas financeiros impeditivos para quitação do seu débito.

Em suma, a ré não fez prova consistente de suas alegações, não se desincumbindo do ônus que lhe impunha o art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil.

O quadro delineado mostra-se suficiente para a decisão da causa, não necessitando da produção de outro tipo de prova qualquer, pois, é incontroverso o evento danoso suportado pela autora.

A pretensão deduzida há de ser acolhida, pois.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar a autora a quantia de R\$ 450,00, acrescida de correção monetária, a partir de outubro de 2015 (época do desembolso de fl. 2), e de juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 17 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA